



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13899-000.478/93-13  
RECURSO Nº. : 87.375  
MATÉRIA : PIS-RECEITA OPERACIONAL - EXS: DE 1992 e 1993  
RECORRENTE : AMEDIC ASSIST. MÉDICA CIRÚRGICA S/C LTDA.  
RECORRIDA : D.R.F. EM OSASCO (SP)  
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.135

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS- EXS: DE 1992 e 1993 - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social-PIS determinada com fundamento nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 148.754-2/RJ.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**AMEDIC ASSISTÊNCIA MÉDICA CIRÚRGICA S/C LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência fundamentada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449 de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
RENATA GONÇALVES PANTOJA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 13899-00.478/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.135  
RECURSO Nº. : 87.375  
RECORRENTE : AMEDIC ASSIST. MÉDICA CIRÚRGICA S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa AMEDIC ASSISTÊNCIA MÉDICA CIRÚRGICA LTDA., foi lavrado Auto de Infração (fls. 08/10) contendo a exigência à falta de recolhimento da contribuição devida ao PIS nos meses de setembro, novembro e dezembro/1992, no valor total de 162,55 UFIR, tomando-se por base o faturamento da empresa, e, como base legal: o artigo 3º. alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c o artigo 1º. parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e artigo 1º. do DL 2.445/88 c/c artigo 1º. do DL 2.449/88.

Tempestivamente a fls. 12/14, foi anexada impugnação onde a empresa alega, em síntese, que:

- há falta de demonstração do cálculo efetuado para o recolhimento a menor;
- ser a alíquota aplicável de 0,65% por se tratar de optante pelo regime de lucro presumido;
- as possíveis diferenças se justificam pois não se inclui na base de cálculo impostos sobre os quais é mera depositária, as receitas operacionais;
- falta de fundamento fático ou legal que possa levar adiante a autuação;
- finda solicitando o cancelamento integral do Auto de Infração.

A Decisão SESIT nº 049/94 da DRF em Osasco (SP) (fls. 16/17) manifesta-se pelo indeferimento da impugnação e a manutenção dos valores lançados, constando de sua ementa:

*Rautof*

*Est*

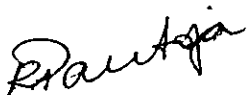
PROCESSO Nº. : 13899-00.478/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.135

**“FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS - Receita operacional, relativo aos períodos de apuração: 09, 11, 12/92. Acréscimos Legais e multa de ofício aplicados em conformidade com a Legislação vigente.**

**Impugnação Indeferida.”**

A fls. 20/27 foi tempestivamente apresentado recurso a este Conselho de Contribuintes onde o interessado repete os argumentos de sua impugnação, e ainda as seguintes razões de recurso: “... que revela-se a autuação, aflora o caráter ilegal, que por via de consequência também o é inconstitucional, deformidades nessa autuação, cuja eliminação, somente pode ser imposta por esse E. Tribunal, pela via da competente e Douta Câmara Julgadora. Em face desse contexto, é que apresenta a Recorrente o presente, para que seja apreciado e recebido por esse E. Primeiro Conselho de Contribuintes, uma vez, que aflora na autuação praticada e mantida pela Recorrida, constrangimentos ilegais e contrários ao texto constitucional em vigor, sempre aplicável ao sistema tributário, como reserva e proteção ao contribuinte”.

Finaliza, então, da seguinte forma: “Pelas razões acima alinhadas e demais que consta desse processo administrativo, é que devem ser acolhidas, para ao final ser decretada a nulidade da autuação praticada, por tratar-se de uma retilínea forma de aplicação do texto constitucional e legal em vigor no campo tributário.”



É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13899-00.478/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.135

## VOTO

CONSELHEIRA - RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Corresponde a matéria, objeto da presente autuação, à falta de recolhimento de contribuições ao Fundo de Participação para Execução do Programa Social - PIS, tendo entre outros dispositivos jurídicos usados na fundamentação, o Decreto-lei nº. 2.445/88 c/c a redação dada pelo Decreto nº 2.449/88.

Entretanto, pela Resolução do Senado Federal nº 49, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1995, foi suspensa a execução dos referidos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449/88, uma vez declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, voto no sentido de cancelar a exigência da contribuição fundamentada nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449 de 1988.

É o meu voto

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1996

  
RENATA GONÇALVES PANTOJA

RELATORA

